



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

### DESPACHO

Processo nº 25.0.000000229-4

Interessado: Gerência de Cerimonial

Trata-se de Memorando nº 02/2025, encaminhado pelo Gerente de Cerimonial, por meio do qual se solicita autorização para instauração de processo licitatório visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio à realização de eventos, abrangendo o planejamento, organização, execução, apoio logístico, infraestrutura, alimentação, fornecimento de materiais, aquisição de passagens aéreas, pró-labore e hospedagem de palestrantes, entre outros serviços, para viabilização do Seminário Estadual em alusão aos 28 anos da Defensoria Pública do Estado do Ceará, com previsão de realização no mês de abril de 2025.

Após regular instrução processual, sobreveio a manifestação da Pregoeira, constante do SEI nº 0132745, na qual foi mantida a classificação da empresa ALQUIMIA TURISMO E EVENTOS LTDA como vencedora do Grupo 1 do edital do Pregão Eletrônico nº 20250003 – DPGE.

Todavia, verifica-se que a tramitação do processo licitatório, que culminou no reconhecimento da referida empresa como vencedora, ocorreu em momento posterior ao início da programação do evento institucional, o qual estava previsto para os dias **24 e 25 de abril**, conforme estabelecido no Termo de Referência (SEI nº 0115680).

Diante disso, verifica-se a presença de motivo suficiente e juridicamente idôneo para a revogação do certame, conforme dispõe o art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que assim estabelece:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

**II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.**

A revogação da licitação é um ato administrativo discricionário, o qual deve ser sempre justificado por motivos de conveniência e oportunidade, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, posto que trata-se de um ato no qual a Administração Pública, no exercício de sua autotutela, decide desfazer um ato administrativo válido quando verifica que este deixou de atender ao interesse público, seja por alteração fática ou por reavaliação da conveniência e oportunidade do ato.

A doutrina esclarece que a revogação não está vinculada à ilegalidade do ato, mas sim à análise das

condições de oportunidade e conveniência para a Administração. Trata-se de uma decisão política e administrativa que visa garantir o interesse público, embora deva ser sempre motivada e justificada.

Segundo Marçal Justen Filho, em sua obra sobre as licitações, a revogação se dá quando a Administração, ao reavaliar o interesse público, percebe que a execução do contrato ou a continuidade da licitação não é mais adequada aos fins inicialmente previstos, veja-se:

“A revogação é um ato administrativo discricionário que se configura como a extinção de um ato válido, por motivos de conveniência e oportunidade. Isso ocorre quando, após a realização das fases de julgamento e habilitação, a Administração considera que a manutenção da licitação ou do contrato é desnecessária, inadequada ou inconveniente para o interesse público.”  
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. São Paulo: RT, 2022, p. 1282)

Em outro ponto, a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro detalha que a revogação é um direito da Administração Pública e se justifica quando há a perda do interesse público na continuação do certame, acompanhe-se:

“A revogação de licitação é um ato administrativo discricionário, pelo qual a Administração Pública decide que não mais deseja prosseguir com a licitação em curso, por razões de conveniência e oportunidade, sendo essa motivação sempre baseada no interesse público. A revogação, portanto, não decorre da ilegalidade do processo, mas sim da alteração das circunstâncias que a tornaram inconveniente ou desnecessária.”  
(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 307).

Esse entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que também enfatiza a discricionariedade da Administração no exercício de revogar a licitação, desde que fundamente a decisão em motivos legítimos relacionados ao interesse público:

“A revogação da licitação é o ato administrativo pelo qual a Administração decide não prosseguir com o certame, por razões de conveniência ou oportunidade. Trata-se de uma decisão discricionária, desde que observados os princípios da administração pública e devidamente motivada, sendo necessária a reavaliação do interesse público e da conveniência administrativa.”  
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 406).

Deste modo, verifica-se que a revogação de licitação não é uma medida sancionatória, mas sim uma decisão estratégica tomada pela Administração em nome do interesse público, sendo possível sempre que as condições e circunstâncias do processo licitatório se alterem de forma a torná-lo inconveniente ou desnecessário.

Neste azo, conclui-se que, considerando os fatos elucidados, houve a perda do objeto de licitação, posto que, o decurso processual do certame de licitação não fora concluído em tempo oportuno, impossibilitando a organização do referido evento de celebração pela empresa ALQUIMIA TURISMO E EVENTOS LTDA, ainda que tenha sido a vencedora do processo licitatório, ocorrendo, portando, a alteração das circunstâncias, tornado-a inconveniente, aplicando-se ao caso, sua revogação, conforme entendimento doutrinário elucidado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 71, inciso II, e art. 165, I, "d", da Lei nº 14.133/2021, e considerando a superveniência de fato que resultou na perda do objeto do certame, **REVOGO** o Pregão Eletrônico nº 20250003, referente ao Processo Administrativo nº 25.0.000000229-4, por motivo de conveniência administrativa, conforme os fundamentos jurídicos e fáticos ora expostos.

Por fim, providencie-se a ciência à empresa interessada, com a devida juntada da comprovação nos autos.

Encaminhe-se os autos à **GELIC** e à **COMC** para ciência e adoção das providências cabíveis.

Fortaleza, 08 de maio de 2025.

Sâmia Costa Farias Maia  
Defensora Pública Geral  
DPGE/CE



Documento assinado eletronicamente por **Samia Costa Farias Maia, Defensor(a) Público Geral**, em 12/05/2025, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.defensoria.ce.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.defensoria.ce.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0136601** e o código CRC **1D664BD5**.